

TRILHA DE SANGUE - direitos humanos e a abolição da pena de morte

Thiago Peres Bernardes Moraes
Centro Universitário Campos de Andrade
E-mail: thiagomoraessp@hotmail.com

RESUMO

Como resposta direta as atrocidades incorridas durante a Segunda Guerra Mundial o direito internacional absorveu uma série de restrições contra a pena de morte, seja exigindo sua abolição ou estabelecendo limites para sua aplicação. O movimento de abolição da pena de morte ganha musculatura concomitante com a capilarização da democracia pelo mundo, sendo que a década de 1990 pode ser considerada o grande ápice deste processo. Nesse ponto o objetivo deste trabalho é ilustrar a evolução da pena de morte enquanto instrumento de pressão política e de punição criminal e a posterior evolução de instrumentos humanos que visam não só colocar limites à aplicação da pena capital, mas também almejam a abolição da mesma.

Palavras-Chave: Pena de morte; Direitos Humanos; Direito Internacional; Democracia.

BLOOD TRAIL – human rights and the abolition of the death penalty

ABSTRACT

As a direct response to atrocities incurred during World War II, international law has absorbed a number of restrictions against the death penalty by demanding its abolition or setting limits for its application. The abolition movement of the death penalty gains concomitant musculature with the rooting of democracy around the world, and the decade of 1990 can be considered the great culmination of this process. At this point the objective of this work is to illustrate the evolution of the death penalty as an instrument of political pressure and criminal punishment and the subsequent evolution of human instruments that aims not only to put limits on the application of capital punishment but also to the abolition of this punishment.

Keywords: Death Penalty; Human Rights; International Law; Democracy.

INTRODUÇÃO

Nos últimos 45 anos o mundo viveu uma grande onda de abolição da pena de morte com mais de 100 estados nacionais aderindo à tendência. Mas considerando que a pena de morte historicamente foi amplamente aceita como um padrão universal de punição, por conta disso, é notável (quase inacreditável) que tenha se evidenciado uma inversão neste porte (KIM, 2016). Contudo, conforme elenca Paulo Jorge de Sousa Pinto (2017), alguns desenvolvimentos recentes trazem preocupação nessa matéria. Primeiro muitos países retomaram a prática de execuções, oferecendo como desculpa a necessidade de se estabelecer respostas frente a ataques e atos de violência. Além disso, destaca-se o aumento das violações das normas internacionais sobre julgamentos justos que são justificadas como “formas de combate ao terrorismo”. Outro aspecto importante é o uso de tribunais militares para a prescrição e aplicação da pena de morte, o que alarga a abrangência de aplicação e garante seu uso para fins políticos. Mas ainda assim, é possível afirmar que o movimento contra a pena de morte conseguiu elevar a abolição da pena de morte de uma simples idéia utópica ao estatuto de princípio norteador dos direitos humanos.

Importante circundar que ao longo do século XIX, como bem ensina Paulo Jorge de Sousa Pinto (2017), a pena de morte começa a sofrer uma mutação deixando gradualmente de ser instrumento político para tornar-se uma ferramenta do direito penal, ou dito de outra forma, abandonou o papel de meio de imposição de vontade privada para assumir a missão de controle da criminalidade por parte do Estado (supostamente lastreado pela razão e sufragado pela vontade popular). As execuções passaram a ser realizadas com maior rapidez e com mais respeito à “dignidade” do réu, o que não o impediu que mesmo na França as execuções com guilhotina fossem públicas até 1939 (passando então para o interior das prisões).

A tendência abolicionista em relação a pena de morte, como assinalam Madoka Futamura e Nadia Bernaz (2013), ganhou semblante após a Segunda Guerra Mundial, mas passa a ter folego mesmo apenas década de 1980, atingindo sua musculatura maior em 1990, vindo a continuar a crescer (em ritmo inferior) durante o século XXI. Em muitos lugares como na América Latina nos anos 1980 e no antigo bloco soviético nos anos 1990, a abolição da pena de morte andou de mãos dadas com o processo de democratização. No mesmo cabedal, muitos países aboliram a pena de morte durante processos de consolidação da paz após períodos de conflito, como por exemplo, Angola, Bósnia, Burundi, Timor-Leste e Moçambique. Nesta pauta Erick Prokosch (2004) observa que após meio século da adoção da Declaração Universal dos Direitos humanos a abolição da pena de morte se transformou em uma tendência inconfundível, alcançando mais de 2/3 do planeta. Nesse

ponto, o objetivo deste trabalho é ilustrar a evolução da pena de morte enquanto instrumento de pressão política e de punição criminal e também a posterior evolução de instrumentos humanos que visam não apenas colocar limites na aplicação da pena capital, mas também, almejam a abolição da mesma.

1. A TRILHA DE SANGUE

A morte de humanos constitui geralmente uma grande ambiguidade, podendo ser tanto uma visão perturbadora quanto extasiante. Na maioria das sociedades, historicamente, houve a incidência de mortes relacionadas a guerras, execuções penais, opressiva pobreza, poluição insidiosa ou em esportes de sangue, onde o abuso e a morte de seres humanos (e animais) se deram de forma intencional. Em nível de exemplo, podemos mencionar no que tange os “esportes de sangue” os jogos romanos, onde a morte era uma constante (KYLE, 1998).

Indo no mesmo vértice de Kyle (1998), sublinha-se que no universo das “matanças” nada fora tão discutido como a pena de morte. De todo modo, é *mister* sublinhar que ela detém uma história muito antiga. Anne Katrine Mortensen (2008) aponta que uma grande quantidade de pinturas pré-históricas rupestres, por exemplo, retratava execuções de pena de morte. Na história escrita, a primeira menção em texto da pena de morte é encontrada no antigo Código babilônico de Hammurabi (datado de cerca de 1750 a. C) onde era prescrita para 25 crimes. A pena capital também figurou no Código Hitita (séc. XIV a. C.), no Código Draconiano de Atenas (VII a. C.) famoso por propor a pena de morte como única punição (para qualquer crime) e finalmente chega à lei romana no séc. V a. C. plasmado nas Leis das Doze Tábuas.

Ainda no que tange Roma, a pena de morte ocupou mais adiante no tempo um papel importante no ordenamento jurídico, nesse caminho, William Harris (2009) alumia que durante o final da república e o início do império, o oportunismo político fez que recursos imperiais migrassem para o investimento em entretenimento público, lido aqui como espetáculos de matança. Por conta disso, as execuções penais deixaram de serem ritos privados ou formas de punições “necessárias” para se converterem em entretenimento de massa. Considerando as culturas pré-modernas, talvez só os Maias e os Astecas realizassem espetáculos de matança, tal qual em Roma no que tange a duração das matanças e as formas de ritualização influenciadas pelos contextos religiosos e imperiais. Os espetáculos de morte de Roma foram realizados antes do coliseu em festivais, casas de sacrifícios e proscricções (KYLE, 1998; BRUGGER, 2014). Mesmo após a queda do império romano a pena de morte sobrevive ganhando espaço dentro da Igreja Católica. Jámes Megivern (2003) nesse mesmo tom ensina que a aceitação da pena de morte pela Igreja Cristã guarda relação com o problema intragável da heresia. É dizer que uma vez que a igreja estava na

posição de ser a religião do estado o uso da pena de morte com finalidades políticas trouxe a cena situações eticamente constrangedoras. Em resposta, o Primeiro Concílio de Niceia em 325 d.C. pressionou os bispos para que formulassem uma doutrina e uma prática de forma a promover a unidade imperial. Santo Ambrósio e Agostinho neste diapasão trabalharam incessantemente para chegar a uma ética onde o uso legítimo da violência tivesse limitações estritas. Adiante no século V (como resultado dos dilemas descritos), a pena de morte se tornou um legado da ambivalência que teve vários desvios ao longo dos séculos. Augusto é a marca dessa divisão de paradigma, visto que em uma decisão ousada, outorgou que a violência por parte do estado fosse reduzida ao absoluto necessário, enquanto recurso de última instância. Isso implica em uma mudança de paradigma, visto que o ordenamento impedia que a pena se transformasse em uma forma de vingança (MEGIVERN, 2003).

Porém no século XI com o surgimento da “monarquia papal” (resultado da reforma gregoriana), houve a consagração plena do uso da violência letal por parte do estado, sendo esta legitimada em nome do “bem da igreja”. Rapidamente este mecanismo calçou os pilares da invenção da “Cruzada”. Como esperado, em 1095, o Papa Urbano II determinou que o alistamento na Cruzada representasse um trabalho legítimo de piedade cristã, permitindo o uso da espada para tirar a vida dos não cristãos (e também avaliou tal conduta como desejável), removendo assim restrições para concessão de indulgências plenárias. Mesmo havendo uma profunda mudança no desenvolvimento da ética cristã durante o século XI, foi durante o século XII que essa premissa passou a abastecer o calor da famosa “Causa 23¹” do *Decretum Graciano*. Nesse interim, os líderes da igreja seguiram de maneira ameaçadora incorporar toda uma série de políticas cada vez mais severas por um período de pelo menos 70 anos (1184 – 1252). Como consequência, o recurso da pena de morte tornou-se prática legal enraizada tanto culturalmente, como protegida com segurança de objeção (MEGIVERN, 2003).

Mais adiante a pena de morte alcança o *status* de “política tradicional” na cristandade européia, justificada conforme a “lei natural”, que por sua vez era apenas uma “reflexão da lei divina”. A defesa do princípio divino parecia desviar a atenção de qualquer necessidade de estabelecer limites ou estabelecer as condições da utilização da pena capital. Este fenômeno de elevação da norma para um “pedestal privilegiado” protege o uso da pena de morte na cristandade de críticas severas após 1215. Somente no século XVI houve de fato o surgimento de grupos marginais que começaram a levantar questões e a protestar contra o recurso “cristão” predominante na guerra, a pena de morte. Mesmo os grandes reformadores protestantes, apesar de todas as discordâncias com Roma, eram unânimes em manter a pena de morte em seu pedestal privilegiado.

Podemos citar neste interím a execução em 1553 (Genebra) de Michael Servet a mando de João Calvino, um exemplo notório do contínuo uso do recurso “tradicional” da pena capital como padrão para resolução de dissidências doutrinárias (BRUGGER, 2014).

Claro que a contrarreforma católica não só deixou de modificar o recurso da pena capital, mas o enraizou, promovendo seu uso de forma indiscriminada. O reforço desta tendência pode ser visto no Catecismo Romano de 1566, onde o mandamento “não matarás”, recebe um adendo claro: “existe exceção para o caso de aplicação da pena de morte”. Claro que tal adendo é feito sem oferecer nenhuma explicação sobre as limitações e ou condições para o uso. O reforço prático é ainda pior do que o teórico, com o momento mais crítico centrado em 1585, na figura do Papa Gregory XIII, que durante os primeiros cinco meses de seu pontifício mandou executar mais de sete mil criminosos em Roma. Não obstante, ordenou que muitas das cabeças destes executados fossem expostas nos postes da Ponte Sant’Angelo. Mais adiante, inspirados no Iluminismo do século XVIII, o movimento pela abolição do uso da pena capital alcançou um grau de consternação. As obras de Voltaire (1766) e Cesare Beccaria (1764) persuadiram muitos, porém a proposta de abolição da pena de morte acabou sendo ela mesma a maior vítima dos excessos da revolução francesa. Por este e também por outros motivos não tão inteligíveis, a proposta abolicionista permaneceu “adormecida” até o surgimento do movimento internacional de direitos humanos, como rescaldo direto do fim da Segunda Grande Guerra² (MEGIVERN, 2003; BROMBERG, 2007).

Vale destacar como adendo, que existem evidências que indicam que de fato as atitudes dos grupos religiosos em relação à favorabilidade da pena de morte têm diminuído de forma linear por toda história. A igreja católica, a *exempli gratia*, expressou um forte apoio à pena capital durante a maior parte de sua existência. Porém mesmo neste caso, evidenciou-se nas últimas décadas o surgimento de uma oposição em relação a pena de morte, não só no seio da igreja católica, mas também entre protestantes e judeus. Apesar desse amplo sentimento abolicionista, nos Estados Unidos, por exemplo, uma grande quantidade de filiações religiosas parece apoiar publicamente a pena de morte. Todavia, esta tendência é (parcialmente) neutralizada pelo decréscimo do poder de influência das organizações religiosas em relação à ideologia política de seus membros. O tema pena de morte nesse sentido está pouco a pouco deixando de ser visto como uma matéria “religiosa” para ser compreendido como algo a ser debatido no âmbito secular (DOUGLAS, 2000).

Ainda sobre os Estados Unidos, Paulo Jorge de Sousa Pinto (2017) ensina que entre 1833 e 1849, houve um grande clímax de busca pelas formas mais “humanas” de execução, nesse período, 15 estados aboliram as execuções públicas. Isso levou o governador de Nova Iorque (1888) a criar

uma comissão para investigar e apurar os métodos mais humanos e práticos de execução. O resultado expos uma lista de 34 formas conhecidas, indo desde o suicídio até o sufocamento, dentre outros descritos, destaca-se a cozedura, a crucificação, o apedrejamento, o soterramento ainda em vida e a fogueira. Todas estas formas foram consideradas desumanas o que levou a comissão a votar pela adoção de um novo método: a eletrocussão. Isso levou a uma guerra de braço entre Thomas Edison e William Kemmler, sendo que o primeiro realizou espetáculos cruéis e degradantes com animais eletrocutados em praça pública, enquanto o segundo, foi responsável pela primeira execução em cadeira elétrica, que causou enorme horror e comoção em todos que assistiram, causando na época um efeito contrário a pena de morte que se plasmou na opinião pública.

2. PENA DE MORTE E DEMOCRACIA

Em busca de medir o progresso em relação à abolição da pena de morte é comum dividir o mundo em duas categorias primárias – abolicionistas e retencionistas. Quanto ao primeiro tipo, compreendem-se países que aboliram a pena de morte para todos os crimes ou que a retiveram apenas para crimes extraordinários (como crimes de guerra). Em sentido contrário, os países retencionistas são aqueles que preservam a pena capital na lei. Porém no caso de países retencionistas, existe uma linha de distinção entre dois tipos: os que retêm na lei, mas são países que na prática são abolicionistas (pois não aplicam a pena de morte) e em outro vértice, países onde ela de fato é uma prática (WILLIAMS, 2008). Na mesma área, Jerg Gutmann (2016) leciona que a pena de morte é antes de tudo um poderoso instrumento político e, por conta disso, tende a ser abolida particularmente durante os períodos de democratização e transição para a paz, sendo que o maior incentivo que pode se observar é a independência do poder judicial no sentido de incentivar a abolição. Em contraste, as ditaduras militares são significativamente mais propensas em reter a pena de morte, assim como os países com um sistema legal de *common law* e aqueles que são fortemente influenciados pelo islamismo.

Por conta disso, Jerg Gutmann (2016) argumenta que além de ser comum o uso de instrumentos extralegais como a tortura e os assassinatos como uma alternativa dentro das disputas de poder, os políticos em muitos países recorrem de forma sistemática ao sistema de justiça (o que inclui o uso da pena de morte) para tirar do caminho os seus inimigos, como ativistas políticos, jornalistas e outros adversários. Os exemplos modernos destas práticas são fartos e vão desde as barbáries que ocorrem na Bielorrússia ou no Sudão. Dois casos em especial podem ilustrar esta questão. Primeiro o Egito, onde após o golpe militar de 2013, centenas de membros da *Irmandade*

Muçulmana foram executados por meio da pena de morte. Podemos também elencar a Coreia do Norte, que faz uso excessivo de pena capital, mesmo para punir formas menores de dissidência política. Tanto um país, como o outro, foram criticados por organizações de direitos humanos por terem desconsiderado o direito internacional e também por não facilitarem aos indivíduos o acesso a julgamentos justos. Até em casos onde a pena de morte é aplicada para casos não políticos, ela pode ter um imenso valor para os políticos. Como no caso do Irã, onde, independente do crime pelo qual a pena de morte é imposta, ela serve como uma clara mensagem (propaganda) de terror dirigida às pessoas que pensam em fomentar resistência contra o regime vigente (GUTMANN, 2016).

Concluindo este argumento, o professor Jerg Gutmann (2016) sugere que o tipo de regime político de um país pode ser um fator crucial para explicar a abolição ou retenção da pena de morte. Nas democracias³, o poder político é distribuído mediante as disputas eleitorais e em contraste nas ditaduras, os governantes têm de reprimir a oposição e comprar a lealdade. Neste viés, a ameaça da pena capital é um dos instrumentos mais funcionais (menos onerosos) para garantir o comando de um autocrata, dissuadindo sua oposição. Assim, podemos sugerir que a pena de morte é menos frequente em democracias, pois no limite existe preocupação parte do governo em não suprimir excessivamente as vontades populares, se comparado a regimes autoritários.

Nesse cabedal, o papel das democracias na disseminação de políticas que fomentam os direitos humanos, e mais especificamente o papel das democracias em levar a uma mudança política contenciosa particular que crie um cenário fértil para a abolição da pena de morte, é um tema pouco estudado dentro da área do direito e na ciência política. Em um dos poucos estudos que tentou preencher tal lacuna, Chan Suh (2015) comparou as relações de diferentes processos graduais e imediatos de abolição em 164 países, confrontando dados respectivos ao recorte temporal de 1950 até 2010, e quanto aos resultados, ela indaga que a abolição da pena de morte é mais provável em cenários onde a democracia levou a uma separação institucional efetiva entre os poderes. Claro que mesmo quando o legado democrático é amplamente presente, a democracia não leva a abolição imediata. Nesse ponto, Anthony McGann e Wayne Sandholtz (2012) propõem que como os governos autoritários tendem a não desistirem da pena de morte, aparentemente, a abolição seria uma tendência democrática. É tentador nessa conjuntura explicar tal padrão afirmando que as democracias estão mais comprometidas com os direitos humanos que as autocracias. De forma paradoxal, é importante dizer que em muitas circunstâncias (se não na maioria) a opinião pública tende a favorecer a pena de morte, por conta disso, entende-se que a abolição não é um fenômeno plebiscitário, ou uma resposta frente às demandas dos eleitores. Evidente que, como opina Børge Bakken (2018), à forma com que as pessoas percebem a pena de morte vem mudando

gradativamente. Na França, por exemplo, em 1981, 63% da população apoiava a pena de morte, enquanto hoje, o número é inferior aos 45%. Já na Austrália, a mudança foi ainda mais radical, indo de 53% de apoio em 1995, para penas 23% em 2009. Evidente que alguns países como a China, se nota uma menor velocidade na capilarização dessa tendência de reprovação da pena de morte por parte da opinião pública.

As democracias com representação proporcional, aparentemente, são as mais favoráveis à abolição da pena de morte, pois como indagam Anthony McGann e Wayne Sandholtz (2012), em outros tipos de democracia é comum haver uma polaridade entre dois partidos políticos, o que provavelmente pode trazer um receio por parte de um dos lados a anunciarem apoio à abolição da pena capital (por medo de serem rotulados como “suaves demais” em relação ao crime). Considerando que em democracias proporcionais as políticas tendem a ser produto de negociações e consensos entre várias partes, tais discussões interpartidárias podem forjar cenários mais permissivos em relação à abolição.

Além disso, destaca-se como já dito que, as democracias em transição podem ser mais receptivas em relação à abolição, no propósito de erradicar os vestígios do autoritarismo. Anthony McGann e Wayne Sandholtz (2012) posicionam que outra via importante é a pressão internacional. Nos anos 1990, por exemplo, o Conselho da Europa e o Parlamento da União Europeia fizeram a abolição da pena de morte ser um pré-requisito para adesão às instituições, o que levou muitas nações a desistirem do uso da pena capital. De forma admirável, a Europa e também a América Latina, têm promovido a criação de normas regionais contra a pena de morte, estabelecendo ações de conscientização e também (assim como no caso Europeu) a imposição da abolição como critério para inserção do país em instituições regionais. Na mesma posição, Neumayer (2008) argumenta que a ratificação de um tratado internacional traz consigo alguma restrição à soberania interna. Na maior parte dos casos tal ligação pode ser benéfica se o governo almeja que os governos futuros não voltem a fazer uso da pena de morte. Em cenários de transição e em democracias recém-criadas, existe maior incentivo para que tais constrangimentos sejam aceitos, uma vez que os decisores políticos consideram a imposição de restrições externas um meio para estabilizar a democracia, ao mesmo passo em que se dispersa a incerteza junto à comunidade internacional.

Concordando com Neumayer (2008), podemos afirmar que a abolição da pena de morte é uma mudança institucional que afeta o futuro da distribuição de poder político, uma vez que, garantido por parte do governo o não uso de meios drásticos de repressão, é possível aos cidadãos organizarem-se em ações coletivas contra o governo a um custo reduzido e com maior potencial de adesão. Mas apesar do peso deste argumento, esperar que todos os países não democráticos sejam

igualmente propensos a reprimirem seus cidadãos pode ser demasiadamente simplista. Porém é evidente que, as ditaduras militares (em especial), são o tipo de regime sob o qual o uso da pena de morte, como instrumento para resguardar o poder político, pode ser mais tentador. Neste eixo, observa-se que os regimes militares tem uma sutil vantagem comparativa na repressão em relação aos regimes autocráticos civis.

Para que a pena de morte seja usada desta forma, é preciso que os políticos detenham poder sobre as decisões judiciais (ou seja, sob os juízes). Neste timbre, a independência judicial pode de alguma forma aumentar a probabilidade de um país aderir à abolição uma vez que diminui a atratividade deste como instrumento de manutenção do *status quo* político. Se de um lado os autocratas concedem independência integral aos juízes para aumentar sua legitimidade, por outro, eles progressivamente, perdem a possibilidade do uso da pena de morte como ferramenta política. Além do tipo de regime, há de se considerar o *design* institucional. Durante os episódios de turbulência e instabilidade política, a abolição legal da pena de morte pode ser empregada como um sinal dispendioso de que o regime político está aberto a negociar e não irá usar a força para preservação de seus interesses (o que pode conseqüentemente atrasar a democratização em ampla escala). Entretanto o efeito pode ser o contrário, sinalizando aos cidadãos uma tentativa do governo de transferir poder político para as pessoas, ou seja, o anuncio do o fim da ditadura. Conseqüentemente a abolição pode também diminuir as formas autocráticas de governança, tornando os meios coercitivos instrumentos caros para os próximos governantes (NEUMAYER, 2008).

Concordamos nessa altura com Eric Prokosch (2002), que é otimista ao afirmar que a decisão de abolir a pena de morte tem que ser tomada pelo governo, nesse caso, por um corpo legislativo. Esta decisão pode ser tomada, mesmo que se esteja em um cenário onde a abolição da pena de morte seja algo impopular (onde a pena capital tenha amplo apoio público). Historicamente, este parece ter sido o padrão. O fato nesse sentido é que, cada país, tem que passar por um processo muitas vezes e longo e doloroso, para se chegar à abolição da pena de morte. É verídico que ao longo dos séculos, as leis e as atitudes públicas relacionadas à tortura, evoluíram, sendo que hoje não é mais permissível, por exemplo, furar mãos com pregos, ou utilizar o “pau de arara” como instrumentos de interrogatório. Da mesma forma, as atitudes em relação a pena de morte estão mudando, sendo que a forca, a guilhotina, e a cadeira elétrica, e os demais métodos de execução, pouco a pouco, estão ganhando espaço nos museus ao lado dos instrumentos medievais de tortura.

3. A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

De um lado, é indubitável que a abolição pena de morte é uma questão prioritária dentro da organização internacional, porém de outro, como bem salienta Jacintha Maria Victor John (2014), apesar de a pena capital ser draconiana, devido a diferenças quanto às visões de mundo dos diferentes governos, alguns países, ainda preveem legalmente o uso deste instrumento. Nesse caminho Dongwook Kim (2016), denota que nos últimos 45 anos, mais de 100 estados nacionais aboliram a pena de morte para todos os crimes, o que faz da abolição uma forte tendência contemporânea.

Vale destacar que a Venezuela (em 1863) foi o primeiro país do mundo a abolir a pena de morte para todos os crimes e a *posteriori* como bem lembra Eric Neumayer (2008), muitos países da América do Sul e da Europa ocidental também seguiram esta tendência abolindo a pena de morte (ao menos para crimes comuns). Considerando que a abolição da pena e morte é propriamente uma tendência da segunda metade do século XX, se faz *mister* destacar que, é mais precisamente na década de 1990, que esta inclinação ganha musculatura, levando esta a ser considerada a década verdadeiramente abolicionista. É interessante notar também que, embora muitos países tenham abolido a pena de morte para todos os crimes de uma só vez, alguns países têm sido mais hesitantes em abolir a pena de morte para todos os crimes, muitas vezes, se restringindo apenas a coibir a aplicação para crimes comuns. Portugal e Países Baixos, por exemplo, aboliram a pena de morte para crimes comuns, respectivamente em 1867 e 1870, porém só aderiram à revogação da pena de morte para todos os crimes mais de cem anos depois (em 1976 e 1982).

Neste estandarte, Eric Neumayer (2008) realizou um amplo sobre a pena de morte compreendendo o período de 1950 á 2002. O primeiro ponto que o autor denota é que existe uma consistente tendência posterior a Segunda Guerra Mundial de adesão do país a decisão de abolir a pena de morte. Além disso, existe a evidência de um significativo efeito partidário, onde a abolição se torna muito mais provável em cenários políticos onde o chefe do executivo segue uma orientação mais à esquerda. Aparentemente, determinantes culturais, sociais e econômicos receberam apenas apoio limitado. É digno de nota elencar também quem, fatores como adesão do país a um regime mais democrático e pressão política internacional sobre os países retencionistas, tem aumentado a probabilidade de abolição. Nesse vértice, é possível afirmar que, a tendência global de abolição da pena de morte dependente da capilarização da democracia pelo mundo e também da manutenção do compromisso assumido pelos países abolicionistas de pressionarem os países retencionistas a aderirem à abolição universal.

A lei e a prática mundial estão constantemente movimentando-se em rumo à abolição total da pena de morte, como bem pontilha o professor Richard Wilson (2016), nesse cômputo, ele denota que, certamente, este é um caminho inexorável. É visível neste diapasão que, nos últimos cinquenta anos, o mundo desenvolveu um sistema composto de tratados e de outras normas internacionais que enxergam a abolição da pena de morte como um fim legítimo do direito internacional no que tange a questão dos direitos humanos. Os tratados internacionais mais significativos em matéria de direitos humanos contem disposições que prevêm a proteção do direito à vida e também se opõem aos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A este respeito, os novos tribunais criminais internacionais criados pela ONU, proíbem a pena capital. Essa jurisprudência inclui inclusive a adjudicação dos crimes mais graves conhecidos como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Os tribunais criminais internacionais temporários para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, reunidos respectivamente em Haia e Arusha, na Tanzânia, proíbem o uso da pena de morte assim como, o recém-criado Tribunal Penal Internacional. O mesmo se dá com os chamados tribunais híbridos, compostos de elementos internacionais e locais, criados sob a tutela da ONU, como por exemplo, em Serra Leão, Kosovo, Timor-Leste, Camboja, e Líbano. Importante ressaltar que, atualmente, nenhum dos tribunais modernos internacionais ou híbridos impõem a pena de morte.

A União Europeia, como bem sublinha Richard Wilson (2016), têm sido líder consistente nas Nações Unidas no que se refere à moratória global em relação a pena de morte, começado em 1997, quando pleiteou de forma incisiva junto à comissão de Direitos Humanos da ONU a moratória global da pena de morte com vistas a sua abolição plena. Em 2007, o Parlamento Europeu apelou frequentemente por uma moratória universal. Já em 2011, a Assembleia pediu diretamente aos Estados Unidos e outros países que aderissem ao crescente consenso visto entre os países democráticos que buscam proteger os direitos humanos e a dignidade humana, abolindo a pena de morte. Essas ações políticas somam-se as ações do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Todavia, o uso continuado da pena de morte nos Estados Unidos, um país que representa a “vanguarda” de defesa dos valores democráticos (dos direitos humanos e da liberdade política), tornou-se um dos maiores obstáculos para a aceitação por parte de outros países retencionistas do fato de que a pena de morte inevitavelmente viola dos direitos humanos.

O direito internacional impõe rígidos limites quanto ao uso da pena de morte e a realização de execuções pelos estados. Mesmo ainda não concebida como proibida dentro do direito internacional, a pena de morte, só pode ser imposta contra o cometimento de infrações mais graves. Nos termos do *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*, a sentença de morte, só pode ser aplicada para crimes considerados graves, aqui, de acordo com o Comitê de Direitos Humanos das

Nações Unidas, o termo “grave”, deve ser lido de forma restritiva para significar que a pena de morte deve ser uma medida de cunho extremamente excepcional. Apesar de todos os esforços internacionais pra reduzir a pena de morte, existem países que ainda mantêm em sua legislação criminal a previsão da pena capital. É substancial destacar que, um dos regimes mais severos na aplicação da pena de morte (se não o mais severo) é o chinês. Em verdade, é possível destacar que $\frac{3}{4}$ das execuções que ocorrem hoje no mundo são perpetradas no continente asiático e nesta condição, a China sozinha responde por mais de 90% das execuções asiáticas, e, além disso, ela executa mais pessoas do que todos os países juntos somados. Na China, existem mais de 50 crimes que são passíveis de serem punidos com pena de morte. Majoritariamente, os métodos de execução aplicados aqui são pelotão de fuzilamento e injeção letal. Os Estados Unidos, na outra ponta, representam a outra nação poderosa que ainda aplica a pena de morte. Alguns estudos indicam que a pena capital nos Estados Unidos se relaciona com a raça da vítima e do criminoso. Em 96% dos estados em que houve revisão dos processos levando em conta o critério raça, aferiu-se um padrão de discriminação baseada na raça da vítima, na do réu, ou em ambos. Na Califórnia, por exemplo, aferiu-se que aqueles que mataram pessoas brancas tinham três vezes mais chance de serem condenados á morte do que os que mataram negros e quatro vezes mais chance dos que os que mataram latinos. A pena de morte aqui se mostra tanto racialmente tendenciosa, como socialmente discriminatória (RAMOS, 2016).

Fora a divisão “ocidental” e “oriental” (frente aos padrões de punição) existe também (no ocidente) dois padrões antagônicos, sendo eles, o modelo penal americano e o europeu. O professor Joshua Kleinfeld (2016) indaga que a punição americana é marcadamente mais severa, enquanto que a europeia é mais branda, além disso, existe um antagonismo quanto á composição da visão quanto aos transgressores e transgressões no que tange os termos do contrato social e também das funções dos direitos. Joshua Kleinfeld (2016) esclarece a questão definindo posições importantes de diferença entre o padrão europeu e americano de punição e também de visão em relação aos criminosos. Primeiro, a punição americana encara os ofensores mais graves como pessoas moralmente deformadas, ao invés de pessoas comuns que cometeram crimes, logo, presume-se que o “lado criminoso” é imutável e não revalorizável, ou seja, o problema é o ator e não apenas o ato. Segundo, a punição europeia nega expressamente que os criminosos sejam moralmente deformados, logo, toda criminalidade é encarada como algo mutável e os atores são mantidos a distância de seus atos e as formas de punição confirmam até mesmo as reivindicações dos piores infratores quanto a direitos sociais. Além disso, nos Estados Unidos, os moralistas (depois de meio século de ampla criminalidade), passaram a ver os criminosos como maus, ou seja, aqui se entende que o problema

não se concentra só no crime e sim nos criminosos, logo, a solução proposta era se livrar dos criminosos e nesse cenário, evidentemente, a pena de morte se tornou uma opção valorizada. Enquanto isso na Europa, com uma taxa de criminalidade relativamente baixa, a política criminal passou a ser balizada por reformadores e funcionários que acreditavam na bondade intrínseca dos infratores e no limite, exigiam o respeito pela dignidade da pessoa humana, pontuando-se que nenhum crime atinge as raízes do caráter. É válido destacar aqui que, essas duas visões antagônicas em relação aos crimes e criminosos, desempenharam um papel fundamental (mas não determinante) em fazer que as punições, americana e européia, viessem a ser divergentes.

Por fim, sublinhamos que (de forma magistral) o professor Dave McRae (2017, p.8-18) analisa 8 fatores importantes que foram anteriormente pontuados na literatura como relacionados á abolição da pena de morte nas mais diversas constituições, sendo estes:

(I) A democratização - nesse caso, os países tende a abolir a pena de morte principalmente nos estágios iniciais da transição para a democracia como uma forma de afastar resquícios do passado autoritário (dentre as democracias de alta renda, apenas Japão e Estados Unidos mantiveram a pena capital).

(II) A liderança política - se coloca como um fator importante, considerando que muitas vezes lideranças de esquerda mais facilmente aderem à abolição a pena de morte (mesmo em revelia da opinião pública).

(III) O desenvolvimento econômico - marca-se como uma incógnita, isso porque, muitos estudos quantitativos não encontraram correlação entre o desenvolvimento econômico e a pena de morte.

(IV) Paradigma - a pena de morte vem deixando de ser tratada como uma questão de justiça criminal para figurar-se como questão de direitos humanos, por conta disso, houve o surgimento de vários instrumentos internacionais de direitos humanos que estabelecem padrões para quando a pena de morte é aplicada ou pedem a moratória sobre seu uso ou a abolição plena.

(V) Pressão internacional - como a pena de morte vem sendo tratada como questão de direitos humanos, facilitou-se a criação de um cenário permeável à pressão externa pela abolição, a União Européia, por exemplo, tem sido ativa em pressionar seus membros a abolirem a pena de morte.

(VI) Dinâmica regional - a probabilidade de abolição aumenta proporcionalmente ao aumento do volume de países vizinhos abolicionistas em uma região.

(VII) Redução gradual do uso – as baixas taxas de execuções dão lastro ao argumento de que a abolição é geralmente delimitada por uma questão de tempo, uma vez que, esta tem deixado gradativamente de figurar importância prática nos sistemas de justiça criminal. Ao longo da segunda metade do século XX, a maioria dos países aboliu a pena de morte, sem ter que *ad hoc* que, arcar com um custo pecuniário e também não foi necessário reformular os sistemas de justiça criminal.

(VIII) O lado político do Islã - apontou-se em alguns estudos recentes que o Islã pode ser um possível impedimento à abolição da pena de morte, visto que, a maioria dos países com populações majoritariamente muçulmanas mantêm a pena de morte. Todavia, alguns estudiosos questionam se de fato é o islã e não outro terceiro fator, que levam os países muçulmanos a exibirem características políticas associadas à manutenção da pena de morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A legislação para abolir a pena de morte é importante para defender o direito à vida que, é irrevogável e está consagrado no Artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos, que estabelece que todos têm direito a vida, a liberdade e a segurança. Tal premissa é a *posteriori*, reforçada no Artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que estipula que todos os seres humanos tem o direito inegável da vida que deve ser protegido em lei. Assim, há de se considerar que, existe base para o estabelecimento de um compromisso, onde se prevê que ninguém deve ser arbitrariamente desprovido de sua vida (BAKKEN, 2018).

Em outra ponta, os defensores da pena de morte, quando confrontados com evidências convincentes de que a pena de morte é ineficaz, onerosa, discriminatória, propensa a erros, muitas vezes, recuam para “águas profundas” da filosofia moral. Pontuam em geral que, a pena capital, é legítima, por ser “moralmente necessária”. Tal argumento é “esperado” considerando que, o que define se a pena de morte é eticamente aceitável em determinado campo não são os “dados”, mas sim a fé e a argumentação. Nesse ponto, os retencionistas têm algum sucesso considerando que perguntas sobre como a pena de morte é administrada ou relativa ao seu custo⁴ ou mesmo as consequência de sua aplicação, muitas vezes não conseguem ofuscar argumentos lastreados em imperativos morais, por conta disso, tal debate geralmente se dá em torno do papel da autoridade religiosa, filosofia moral, responsabilidade criminal e reparação das vítimas (COSTANZO, 1997).

Em todo caso é inegável que a pena de morte, como bem argumenta John Bessler (2017), é em verdade uma prática desatualizada, incompatível que os preceitos democráticos

contemporâneos. Nessa lógica, é justo afirmar que as formas de pena de morte podem ser compreendidas como infelizes “reliquias medievais”. A pena de morte não tem lugar em uma sociedade democrática e a própria consolidação da democracia passa pela necessidade de se estabelecer as vias de abolição. Pensando nisso, é válido afirmar que, em âmbito global, se faz urgente que a pena de morte seja reconhecida não só como uma forma indesejável de instrumento penal, mas também, como um tipo de tortura e tal reconhecimento, deve cimentar o caminho de criação de normas legais internacionais peremptórias que impossibilitem o uso da pena de morte.

Como um rescaldo direto da Segunda Guerra Mundial, conforme destaca Paulo Jorge de Sousa Pinto (2017), houve uma notável vitória da luta pelos Direitos Humanos, principalmente no que tange a frente da abolição à pena de morte. Mas é importante marcar que, nessa matéria, os avanços (apesar de consistentes) tem se dado em um ritmo lento e gradual, mesmo nas democracias ocidentais. Nesse diapasão, a luta pela abolição universal ocorre por via de pequenos passos como as moratórias, restrições de situações legalmente previstas, consagração formal e legal dos casos de abolição de facto, denuncia das situações de julgamentos injustos e ou que sejam aviesadas por variáveis étnicas, sociais, de identidade sexual ou de gênero. Todos esses passos demandam de combustível, sendo o mais eficiente à pressão da opinião pública e o reflexo dessa nos meios de comunicação, nos fóruns internacionais e nos circuitos diplomáticos. Além disso, demanda-se a realização de campanhas de esclarecimento em todos os meios disponíveis, a fim de promover clarificação da pena de morte enquanto castigo contrário ao direito inalienável à vida, socialmente contraproducente e ineficaz do ponto de vista da justiça criminal.

Com função de desfecho a esta questão, o professor Eric Prokosch (2004) afirma que a pena de morte se mostra falha e indesejável em muitos aspectos. O mais notável, contudo, é que a prática se assemelha (e ultrapassa) todos os aspectos da tortura, sendo que, uma execução, pode ser considerada a maior agressão física e mental que se pode perpetrar em relação a uma pessoa que já está impotente nas mãos de autoridades governamentais. Tal crueldade manifesta-se em outras circunstâncias que não na execução, como no tempo gasto preso “no corredor da morte”, onde o prisioneiro contempla a visão de sua vida sendo ceifada covardemente pelo estado. A perversidade da pena aqui se estende para além do prisioneiro, atingindo as famílias (do prisioneiro e também das vítimas), os agentes de segurança que são encarregados de executar as execuções, sendo que todos estes susceptíveis a traumas severos. Por fim, mas sem esgotar os argumentos contra a pena de morte, sublinha-se que o direito a vida não pode ser submetido a práticas cruéis, desumanas ou degradantes de punição. Neste vértice, a pena de morte passa a ferir muitos direitos fundamentais, além disso, é na maior parte das vezes usada de forma desproporcional contra membros de grupos

sociais já desfavorecidos (o que hipertrofia a desigualdade pré-existente). De um lado, não há justificção criminológica para a imposição da pena de morte, enquanto que por outro, não resta dúvida de que ela é em tese a negação final da dignidade e do valor da pessoa humana, o que ataca frontalmente o preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS:

BAKKEN, Børge. **Crime and the Chinese dream**. Hong Kong University Press, HKU, 2018.

BESSLER, John D. The Concept of “Unusual Punishments” in Anglo-American Law: The Death Penalty as Arbitrary, Discriminatory, and Cruel and Unusual. **Northwestern Jo-urnal of Law & Social Policy**, v. 13, n. 4, p. 307, 2018.

BESSLER, John. **The death penalty as torture: from the dark ages to abolition**. Carolina Academic Press, 2017.

BROMBERG, Howard. Pope John Paul II, Vatican II, and Capital Punishment. **Ave Maria L. Rev.**, v. 6, p. 109, 2007.

BRUGGER, E. Christian. **Capital punishment and Roman Catholic moral tradition**. University of Notre Dame Press, 2014.

COSTANZO, Mark. **Just revenge: Costs and consequences of the death penalty**. Macmillan, 1997.

DOUGLAS, Davison M. God and the Executioner: The Influence of Western Religion on the Use of the Death Penalty. **William & Mary Bill of Rights Journal**, v. 9, n. 1, p. 137, 2000.

DRASS, Kriss A.; MIETHE, Terrance D. Qualitative comparative analysis and the study of crime events. **The process and structure of crime: Criminal events and crime analysis**, v. 9, p. 125, 2001.

FUTAMURA, Madoka; BERNAZ, Nadia. The politics of the death penalty and contexts of transition: Democratization, peacebuilding and transitional justice. In: **The Politics of the Death Penalty in Countries in Transition**. Routledge, 2013. p. 25-40.

GUTMANN, Jerg. Pulling Leviathan's Teeth—The Political Economy of Death Penalty Abolition. **Browser Download This Paper**, 2016.

HARRIS, William V. **Restraining rage: The ideology of anger control in classical antiquity**. Harvard University Press, 2009.

JOHN, Jacintha Maria Victor. **The Hangman's Knot For Drug Crime. Singapore's Death Penalty in a Modern Society: Is it a Violation of the International Human Rights Standards?**. Munich: Grin Publishing, 2014. 82 p.

- KIM, Dongwook. International non-governmental organizations and the abolition of the death penalty. **European Journal of International Relations**, v. 22, n. 3, p. 596-621, 2016.
- KLEINFELD, Joshua. Two Cultures of Punishment. **Stanford Law Review**, v. 68, n. 5, 2016.
- KYLE, Donald G. **Spectacles of death in ancient Rome**. Routledge, 2012.
- MCGANN, Anthony; SANDHOLTZ, Wayne. Patterns of death penalty abolition, 1960–2005: Domestic and international factors. **International Studies Quarterly**, v. 56, n. 2, p. 275-289, 2012.
- MCRAE, Dave. Indonesian Capital Punishment in Comparative Perspective. **Bijdragen tot de taal-, land-en volkenkunde/Journal of the Humanities and Social Sciences of Southeast Asia**, v. 173, n. 1, p. 1-22, 2017.
- MEGIVERN, James J. Capital Punishment: The Curious History of Its Privileged Place in Christendom. **Proceedings of the American Philosophical Society**, v. 147, n. 1, p. 3-12, 2003.
- MORTENSEN, Anne Katrine. **Abolition of the death penalty. An event history analysis of the political, cultural and socioeconomic determinants of death penalty abolition**. 2008. Dissertação de Mestrado. The University of Bergen.
- NEUMAYER, Eric. Death penalty: The political foundations of the global trend towards abolition. **Human Rights Review**, v. 9, n. 2, p. 241-268, 2008.
- PINTO, Paulo Jorge de Sousa. A Pena de Morte em Portugal e no mundo. **Carta de Lei da Abolição da Pena de Morte em Portugal 1867-2017**, p. 192-217, 2017.
- POTTER, Nelson T. Kant and capital punishment today. **The Journal of value inquiry**, v. 36, n. 2-3, p. 267-282, 2002.
- PROKOSCH, Eric. 2004. 'The Death Penalty versus Human Rights'. In: Council Of Europe. **Death Penalty: Beyond Abolition**. Strasbourg: Council of Europe, 2004.
- PROKOSCH, Eric. The death penalty versus human rights. **COUNCIL OF EUROPE. Death Penalty: Beyond Abolition. Strasbourg: Council of Europe**, 2004.
- RAMOS, Tainá Corrêa Barbosa. Capital punishment: a theoretical and cooperative analysis. **Adam Mickiewicz University Law Review**, v. 6, p. 145-156, 2016.
- ROESLER, Claudia Rosane. A estabilização do direito canônico e o decreto de Graciano. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 25, n. 49, p. 9-32, 2004.
- SCHABAS, William A. 1993. **The Abolition of the Death Penalty in International Law**. Cambridge, England: Grotius Publications.
- SUH, Chan S. Democracy and the making of contentious policy: The role of democracy in the abolition of the death penalty, 1950–2010. **International Journal of Comparative Sociology**, v. 56, n. 5, p. 314-337, 2015.